

Acórdão: 14.158/00/1^a
Impugnação: 56.048 e 56.054
Impugnante: Cotral - Cooperativa de Transportes de Carga de Unaí Ltda.
Advogado/Procurador: Maurício Miguel da Mota
PTA/AI: 02.000125966-01 e 02.000125995-96
Origem: AF/Unaí
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga – Prestação Interestadual – Mercadoria Destinada a Exportação – Impugnações improcedentes. Decisão pelo foto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas sem o devido destaque do ICMS nos CTCs emitidos. Saliente-se que o transporte em questão está vinculado a mercadorias destinadas à exportação. Exige-se o imposto referente ao frete cobrado até o porto, no Rio de Janeiro, além de MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/41 e 33/37, contra a qual a DRCT/SRF Metropolitana apresenta réplica às fls. 75/78 e 70/73.

DECISÃO

Aduz o Impugnante ser inquestionável o não incidência do ICMS nas operações de prestação de serviço de transporte cujas mercadorias são destinadas à exportação, sendo este o caso dos CTCs de sua emissão, que são objeto da autuação fiscal, estando a operação sob o abrigo do que dispõe o art. 3º, inciso II da LC 87/96 com fundamento no art. 155, § 2º, inciso XII, da CR/88.

Entretanto, o que se argumenta é que a Lei Complementar 87/96, em nada alterou o tratamento anterior dado à prestação de serviço de transporte interestadual relacionada a mercadoria destinada a exportação. Tanto que o parágrafo único do art. 3º desta mesma Lei, dispõe que **“equipara-se às operações de que trata o inciso II as saída de mercadoria realizada como o fim específico de exportação para o exterior, destinado a empresa comercial exportadora, inclusive tradings ...”**, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja, no que se refere a prestação de serviço de transporte não há previsão legal para a desoneração.

O Decreto 38.104/96 em seu art. 43, § 6º, determina a alíquota do imposto a ser aplicada na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação direta, do estabelecimento exportador ou remetente até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, localizados em outra unidade da Federação.

Entretanto, em 25.08.98 foi publicado Decreto 39.836 modificando o RICMS/96, sendo que, no tocante à prestação de serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas à exportação foram acrescentados os itens 3 e 4 ao parágrafo 3º do art. 5º.

Por força do item 3 do parágrafo 3º do art. 5º do Decreto 38.104/96, não será exigido o recolhimento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, a partir de 01.09.98.

Então, até 30.08.98, é devido o imposto sobre as prestações em questão.

Há que se ressaltar, o posicionamento assumido pela DLT/SRE através da Consulta Fiscal Direta no. 797/97 que esclarece que se a prestação for realizada em território nacional, ainda que esteja vinculada à mercadoria que será futuramente exportada, como por exemplo o seu transporte até o porto ou para uma Trading Company, haverá incidência normal do ICMS.

Em fim, em análise à legislação mineira e considerando o que determina o art. 88 da CLTA/MG,

Abordagem dos pontos controversos, fundamentação e conclusão com uma consideração genérica, de modo a evidenciar o exame de todas as questões suscitadas, como:

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Vencidos os conselheiros Windson Luiz da Silva(Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia que as julgaram procedentes. Designado Relator o Conselheiro Enio Pereira da Silva. Participaram do julgamento, além do signatário, e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 16/03/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**